



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 12971/000.047/90-77

nlfr

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.844

Recurso nº: 64.555 - IRF ANOS DE 1984, 1985 e 1988

Recorrente: DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE-SC

IRF - DECORRÊNCIA

Negado provimento ao recurso interposto no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

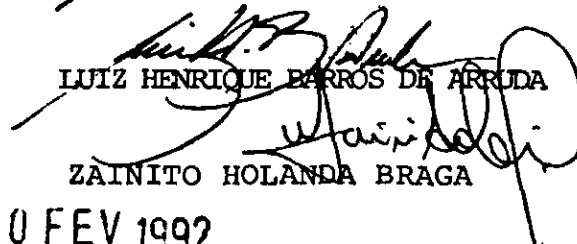
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 05 de dezembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA, ILCENIL FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 12971/000.047/90-77

RECURSO Nº: 64.555

ACORDÃO Nº: 103-11.844

RECORRENTE: DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

R E L A T Ó R I O

DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 76.603.737/0001-60, com domicílio tributário em Pomerode-SC, inconformada com as decisões nº 118/90 e 281/90, proferidas às fls. 28/29 e 36/38, respectivamente, pelo Delegado e pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Joinville, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 42/51, com o fito de obter suas reformas.

As exigências contestadas têm origem no auto de infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 64.873,13 BTNF, correspondente ao imposto de renda na fonte devido nos períodos-base de 1985, 1986 e 1987, acrescido de juros de mora e da multa de 50%, assim como na decisão de fls. 28/29, que agravou parte da multa correspondente à utilização de notas fiscais inidôneas para 150%, com fulcro no artigo 728, inciso III do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13971/000.043/90-16.

Acórdão nº 103-11.844

Instaurando as fases litigiosas, a Autuada apresentou as impugnações de fls. 15/16 e 32/33.

Manifestando-se o Autor do feito pela informação de fls. 23/27, o Delegado e o Delegado Substituto da Receita Federal em Joinville proferiram as decisões mencionadas, julgando ambas as ações fiscais procedentes.

Cientificada do decisório final em 15.08.90 (AR de fls. 31), interpôs a Requerente, em 06.09.90, o recurso voluntário de fls. 32/33, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 02.12.91, negou provimento ao recurso quanto à matéria, de conformidade com o acórdão nº 103-11.801.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA-Relator